SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....3

1 Instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. .5

1.1 Objetivo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.....8

2 As contribuições brasileiras.....24

2.1 Contribuições em espécie.....28

2.1.1 Distinções da contribuição previdenciária no âmbito rural (pessoa física) e da obrigação compulsória destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).....37

2.1.2 Instituto do sujeito ativo e passivo da exação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).....50

3 Constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).....67

3.1 Constitucionalidade da instituição da contribuição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) via lei ordinária.....89

CONCLUSÃO.....102

Dedico o presente manuscrito a minha esposa Roberta Alcoforado, que há anos vem expressando palavras motivadoras, para que o presente livro deixasse de ser somente um sonho e a nossa prole Adrian Sales um verdadeiro presente de Deus em nossas vidas.

INTRODUÇÃO

O livro em tela visa esclarecer alguns pontos controversos sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural da pessoa física para pessoa jurídica.

A entidade foi instituída, através da Lei nº 8.315 de 23 de dezembro de 1991, com previsão legal no art. 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tendo como finalidade o desenvolvimento da promoção social e a qualificação profissional do homem do campo.

Nos últimos meses, uma grande celeuma surgiu por intermédio de um julgado do Supremo Tribunal Federal, em um Recurso Extraordinário 363.852/MG, que declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária no meio rural (*inter partes),* sendo que a contribuição da entidade supramencionada é recolhida na mesma guia de arrecadação da contribuição declarada inconstitucional. Assim, diversos processos foram instaurados, pleiteando cessar as obrigações

compulsórias previdenciárias e, concomitantemente, as do membro do *Sistema S*[1].

Destarte, como a finalidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) é a promoção social e a formação profissional do homem do campo, tendo como fonte de recursos os subsídios que estão sendo maculados em demandas judiciais de forma errônea, diversos cursos e programas correm o risco de serem paralisados a nível nacional.

Assim, o escopo principal do livro é demonstrar a constitucionalidade da cotização da instituição supracitada, desde sua criação até os dias atuais, explorando os entendimentos do Supremo Tribunal Federal, Pretórios Federais.

[1] *Sistema S* é a denominação convencionada para um conjunto de instituições sem fins lucrativos, que prestam serviços ou realizam atividades na sociedade, autorizadas por lei, mas que não sejam exclusivas do Estado. Exemplo: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), Serviço Social de Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), dentre outros.

1 Instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) teve suscitada sua criação no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo como exemplo para sua instituição o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), ambos do meio urbano, sendo que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) seria o membro do *Sistema S*, que atuaria no âmbito rural.

Com o advento da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991 a entidade sem fins lucrativos foi legalmente instituída em todo Território Nacional, tendo como finalidade a promoção social e a formação profissional do homem do campo, destacando que a sua organização e administração são realizadas pela então Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), conforme apregoam os preceitos legais, que se seguem:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT

> Art. 62 - A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.
>
> Lei 8.315/91
>
> Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o Território Nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.
>
> Art. 2º O SENAR será organizado e administrado pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA e dirigido por um colegiado com a seguinte composição: [...]

Com a fundação da entidade em tela, muito se questionava sobre sua personalidade jurídica, mas vale destacar que os membros do *Sistema S* são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que realizam serviços públicos autorizados por lei, sem qualquer vínculo com o Poder Estatal. Deste modo,

podemos atentar à personalidade jurídica da instituição, nas palavras de Hely Lopes Meireles (2007, p.67):

> São pessoas jurídicas de Direito Privado que, por lei, são autorizadas a prestar serviços ou realizar atividades de interesse coletivo ou público, mas não exclusivos do Estado. São espécies de entidade paraestatais os serviços sociais autônomos (SESI, SESC, SENAI e outros) [...]. As entidades paraestatais são autônomas, administrativa e financeiramente, têm patrimônio próprio e operam em regime da iniciativa particular, na forma de seus estatutos, ficando sujeita apenas à supervisão do órgão da entidade estatal a que se encontrem vinculada, para o controle de desempenho estatutário. São os denominados entes de cooperação com o Estado.

Sendo demonstrada a definição da personalidade jurídica do ente em estudo, em seguida abordaremos sua finalidade principal, destacando os programas e cursos de qualificação profissional, que são realizados na zona rural.

1.1 Objetivo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) tem como objetivo organizar, administrar e executar, programas de promoção social e de qualificação profissional no meio rural, com isso, diversos programas são realizados, concomitantemente, no país, podendo serem citados alguns, como o programa denominado *Útero é Vida*[2], que tem como escopo a prevenção do câncer de colo do útero da mulher do meio rural, através de palestras sobre a saúde da mulher, sendo todas, primeiramente, orientadas para que posteriormente, possam realizar o exame Papanicolau. Outro exemplo que pode ser mencionado, na área de formação profissional rural, é o curso de *Empreendedorismo e Gestão de Negócios*[3], visando à melhoria na gestão da propriedade rural, com um retorno financeiro para o desenvolvimento da família rural. Os

[2] CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). Projetos e Programas. Programa desenvolvido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, sob a administração e organização da CNA no âmbito rural. Disponível em: <http://www.canaldoprodutor.com.br/sobre sistema-cna/projetos-eprogramas/programa-utero-e-vida>. Acesso em: 29 ago. 2011.

[3] CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). Projetos e Programas. Curso de qualificação profissional, desenvolvido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, sob a administração e organização da CNA no âmbito rural. Disponível em: <http://eadsenar.canaldoprodutor.com.br/cursos>. Acesso em: 29 ago. 2011.

exemplos ora citados demonstram as ações da instituição na zona rural, amparadas pela Lei nº 8.315/91.

Vale mencionar, que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) é fiscalizado, anualmente, pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Com isso, todas as atividades pertinentes aos programas e cursos desenvolvidos são, rigorosamente, analisadas pelos auditores fiscais, de modo que nenhuma atividade desenvolvida pode estar em desconformidade com os preceitos legais.

Destarte, tal fiscalização concretiza a lisura que o serviço social autônomo tem em suas ações, visando única e exclusivamente o desenvolvimento o social e profissional do homem do campo.

1.2 Base legal da contribuição

A exação atribuída ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) tem como amparo legal os dispositivos legais a seguir: a) Lei nº 8.315/91 é a norma que instituiu a entidade paraestatal, b) Lei nº 8.212/91, em seus incisos V e VII, do art.

12, versam sobre os contribuintes c) Lei nº 10.256/01, dispõe sobre o percentual e a hipótese de incidência da contribuição.

A Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é o dispositivo legal que institui e regulamenta as atividades a nível nacional, constando no art. 3º da norma, quais são as rendas, não sendo cumulativa com as exações destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), conforme teor transcrito abaixo:

> Art. 3º Constituem rendas do SENAR:
> I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:
> a) agroindustriais;
> b) agropecuárias;
> c) extrativistas vegetais e animais;
> d) cooperativistas rurais;
> e) sindicais patronais rurais.

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos esta Lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - contribuição prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinando com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA,

VIII - rendas eventuais;

§ 1º A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos.

§ 2º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as